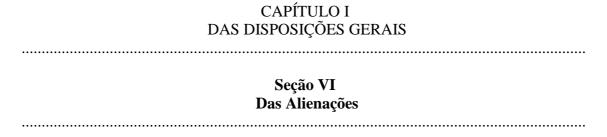
### LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



- Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:
  - I avaliação dos bens alienáveis;
  - II comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.
  - \* Inciso III com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/1994.

# CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

### Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a	repartição
interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.	
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habi	litação de
interessados residentes ou sediados em outros locais.	

### LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O <b>PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Sooão I

## Seção I Objetivos e Fontes

.....

- Art. 8° O FNHIS é constituído por:
- I recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social FAS, de que trata a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;
  - II outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FNHIS;
- III dotações do Orçamento Geral da União, classificadas na função de habitação;
- IV recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- V contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- VI receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FNHIS: e
- VII receitas decorrentes da alienação dos imóveis da União que lhe vierem a ser destinadas; e
  - \* Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.
  - VIII outros recursos que lhe vierem a ser destinados.
  - \* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.

### Seção II Do Conselho Gestor do FNHIS

- Art. 9° O FNHIS será gerido por um Conselho Gestor.
- Art. 10. O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo e representantes da sociedade civil.
- § 1º A Presidência do Conselho Gestor do FNHIS será exercida pelo Ministério das Cidades.

- § 2º O presidente do Conselho Gestor do FNHIS exercerá o voto de qualidade.
- § 3º O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FNHIS, definindo entre os membros do Conselho das Cidades os integrantes do referido Conselho Gestor.
- § 4º Competirá ao Ministério das Cidades proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

# Seção III Das Aplicações dos Recursos do FHNIS

- Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
- I aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
  - II produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.
- § 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.
- § 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.
- Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:
- I constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;
- II constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;
- III apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;
  - IV firmar termo de adesão ao SNHIS;
  - V elaborar relatórios de gestão; e
- VI observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.
- § 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do

respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

- § 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.
- § 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.
- § 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

-	la a constituição		Ü	
 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	• • • • •

### DECRETO-LEI Nº 1.876, DE 15 DE JULHO DE 1981

Dispensa do pagamento de foros e laudêmios os titulares do domínio útil dos bens imóveis da União, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

#### **DECRETA:**

- Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.
- § 1ºA situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.
  - \* § 1º acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.
- § 2ºConsidera-se carente ou de baixa renda para fins da isenção disposta neste artigo o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.
  - \* § 2º acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.
- § 3°A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o § 2°deste artigo, por meio de convênio.
  - \* § 3° acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.
- § 4ºA isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.
  - \* § 4° acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.
- Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências do domínio útil de bens imóveis foreiros à União:
  - I quando os adquirentes forem:
- a) os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como as Autarquias e as Fundações por eles mantidas ou instituídas; e
- b) as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os fundos públicos, nas transferências destinadas à realização de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social;
  - \* Alínea b com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.
  - c) as autarquias e fundações federais;
  - \* Alínea c acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.
- II quando feitas a pessoas físicas, por qualquer das entidades referidas neste artigo, desde que vinculadas a programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo abrange também os foro
e as taxas de ocupação enquanto os imóveis permanecerem no patrimônio das referida
entidades, assim como os débitos relativos a foros, taxas de ocupação e laudêmio
constituídos e não pagos até 27 de abril de 2006 pelas autarquias e fundações federais.
*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007.